# A EFICÁCIA DA CONSTITUIÇÃO E SUA DESVALORIZAÇÃO: confrontamento no pensamento de Ferdinand Lassalle e Konrad Hesse*

**Alexandre Sturion de Paula**

RESUMO

Apresenta as obras A Essência da Constituição, de Ferdinand Lassalle, e A Força Normativa da Constituição, de Konrad Hesse, destacando, da primeira, o conceito material e sociológico de "fatores reais do poder" e, da segunda, o imperativo de normatividade da chamada "constituição jurídica" e a importância do Direito Constitucional com sua própria hermenêutica.

Critica a instabilidade das Constituições brasileiras, que sempre se sucederam com exagerada freqüência, sendo que a atual, apesar de recente, já se encontra emendada a ponto de ter sua força normativa ameaçada pela aplicação isolada do Direito Privado.

Argumenta, em defesa da Constituição de 1988, que seu caráter social e democrático justifica, ao contrário, a aplicação do Direito à luz da Lei Fundamental, o que só se faz possível mediante a moderna hermenêutica constitucional, cujos princípios analisa afinal, com destaque para os seguintes: supremacia, unidade e máxima efetividade.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Constitucional – brasileiro; Constituição – força normativa, eficácia, real, jurídica; Ferdinad Lassalle; Konrad Hesse; hermenêutica, interpretação – constitucional; princípio constitucional.

Conferência proferida no II Seminário Internacional de Filosofia Política e Jurídica, na Universidade Estadual de Londrina, em Londrina-PR.

Ferdinand Lassalle (1825-1864) destacou-se mais como advogado e militante político e sindical que propriamente como jurista ou intelectual. Respondeu, junto com Karl Marx, a processo por atuação política e pregações contra o Estado na região de Rhin, na Alemanha[1].

Lassalle apresenta um pensamento jurídico essencialmente influenciado por preocupações políticas e sociológicas [2]. Sua obra A Essência da Constituição objetiva o estudo dos fundamentos não-formais, embora essenciais (sociais e políticos), da Constituição.

Segundo ele, as constituições não têm gênese em princípios que se sobreponham ao homem, mas sim, em sistemas por este criados para a dominação de seus pares assim como para apropriação da riqueza socialmente produzida [3].

Em sua pequena obra, Lassalle apresenta, com singularidade para o século XX, os fundamentos sociológicos das Constituições: os fatores reais do poder [4], que para ele constituem o conjunto de forças que atuam politicamente, com base na lei (na Constituição), para conservar as instituições jurídicas vigentes [5]. Dessa forma, Lassalle entende que boa e duradoura é a Constituição escrita que se apóia na Constituição real – para ele próprio, os fatores reais do poder [6], isto é, a monarquia, a aristocracia, a grande burguesia, os banqueiros e, com específicas e especiais conotações, a pequena burguesia e a classe operária [7].

Embora com a deficiência de fomentar a desarticulação dos fundamentos da Constituição real sem definir como se organizaria o novo tipo de Estado ou a ordem jurídica democrática alternativa, seu trabalho oferece relevante contribuição ao pensamento jurídico e sociológico da época.

Ferdinand Lassalle inicia essa obra – uma conferência numa associação liberal-progressista de Berlim, em abril de 1862 – com a indagação: o que é uma Constituição? Qual a verdadeira essência de uma Constituição? Ele afirma que a Constituição não é um pacto juramentado entre o rei e o povo, ou a lei fundamental da nação, conforme se trate de monarquia ou república, pois tais respostas exteriorizam como se forma ou o que faz uma Constituição, mas não a explicam juridicamente.

Assim, para responder o que é uma Constituição e onde encontrar a sua verdadeira essência e conceito, Lassalle emprega um método peculiar de comparar um objeto conceitualmente desconhecido com outro semelhante. Inicia, pois, com a comparação entre lei e Constituição.

Segundo ele, tanto a lei quanto a constituição necessitam, para reger, de aprovação legislativa. Entretanto, salienta que, quando se mudam leis, não se protesta tanto como ao se proporem mudanças na Constituição. Eis, pois, uma diferença significativa entre a lei e a Constituição. É que esta representa algo de mais sagrado, inclusive não admite modificações simples como a lei, mas exige votações com quorum específico, ou mesmo uma nova assembléia legislativa especialmente destinada a tal fim.

Partindo do pressuposto de que a Constituição seria uma lei fundamental da nação, Lassalle formula outro questionamento: como distinguir uma lei da lei fundamental? [8]. Surge, então a necessidade de distinguir a lei da lei fundamental para atingir o conceito de Constituição. Leciona Lassalle que, para tanto, é necessário que a lei fundamental seja básica; o fundamento das outras leis, de tal forma que as demais não colidam com ela. Lassalle indaga, então, se existe em algum país uma força ativa que possa influir de tal forma em todas as leis do mesmo, que "as obrigue a ser necessariamente", até certo ponto, "o que são e como são, sem poderem ser de outro modo"? [9]

Lassalle afirma que essas incógnitas amparam-se nos fatores reais do poder que regem uma determinada sociedade[10], salientando serem esses fatores regedores da sociedade a força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas vigentes[11], de forma que estas não podem ser o que os referidos fatores não são. Exemplifica aduzindo que, na Prússia, somente as leis e os textos publicados na Coleção Legislativa possuem força de lei; assim, na hipótese de um grande incêndio acabar com todas as Coleções Legislativas arquivadas no país, de forma a não restar um único exemplar, seria necessário decretar novas leis. Dessarte, o legislador, indaga Lassalle, completamente livre, poderia fazer leis de capricho ou de acordo com o seu próprio modo de pensar [12]?

Além disso, não havendo leis, e sendo necessário redigi-las, mesmo que não se quisesse mais reconhecer as prerrogativas concedidas à monarquia, tem-se que o monarca não toleraria tais imposições, pois responderia que: Podem estar destruídas as leis, porém a "realidade" é que o exército subsiste e me obedece, acatando minhas ordens; a "realidade" é que os comandantes dos arsenais e quartéis põem na rua os canhões e as baionetas quando eu ordenar. Assim, apoiado neste poder real, efetivo, das baionetas e dos canhões, não tolero que venham me impor posições e prerrogativas em desacordo comigo[13].

Lassalle afirma, então, que o rei é uma parte da Constituição, uma vez que o exército lhe obedece. Mais adiante, traz outro exemplo. Não se pode alterar as prerrogativas monárquicas, mesmo na hipótese de se tentar igualar a todos, evitando a influência da minoria dos proprietários de terras que compõem a nobreza e se assentam na Câmara Senhorial, fiscalizando a Câmara dos Deputados, eleita pelo sufrágio popular. Ainda assim, não se poderia alterar nada, pois, embora os aristocratas não possuam força própria contra a população, possuem influência na corte, o que lhes garante o uso do exército e dos canhões a seu favor. Dessa forma, a nobreza bem-vista pelo monarca, bem como sua corte, segundo Lassalle, também fazem parte da Constituição.

Essas duas hipóteses tinham gênese nos anseios do povo. Lassalle, agora, exemplifica uma hipótese sob a ótica da grande burguesia. Caso objetivassem o rei e a nobreza restabelecer a organização medieval, seria possível instituir uma Constituição gremial na qual cada industrial teria quantidade de produção e operários por igual, sem poder se fundirem? Não, não seria possível, pois os senhores industriais fechariam suas fábricas, o que, em ciclo, acabaria fechando demais setores, levando o operário, desempregado, à rua, pedindo pão e trabalho, e ensejando uma luta contra a grande burguesia. Assim, não sendo possível realizar tal alteração, tem-se, segundo Lassalle, que os grandes industriais também fazem parte de um fragmento da constituição[14].

Lassalle levanta outro exemplo. E se o governo quisesse implantar medidas lesivas aos banqueiros, poderia fazê-lo? Afirma que não, pois o governo imprescinde, em certas épocas, de empréstimos, que paga em títulos da dívida pública. Acontece que para isso precisa dos banqueiros; assim, não convém ao governo indispor-se com estes, de forma que eles e a bolsa também consistam em

partes da Constituição, tal como a cultura coletiva e a consciência social – não se poderia, por exemplo atribuir sanção aos pais por um roubo praticado pelo filho, pois esta consciência social se rebelaria.

Por fim, exemplifica Lassalle aduzindo que, embora o governo pudesse, com o intuito de proteger e satisfazer os privilégios da nobreza, dos banqueiros, industriais e grandes capitalistas, privar da liberdade política a pequena burguesia e a classe operária, não poderia, contudo, privá-los de sua liberdade pessoal, pois independentemente de outros fatores, a rebelião daí advinda seria avassaladora, com o fechamento de fábricas e, inclusive, o apoio do povo, pois, segundo Lassalle, o povo protestaria, gritando: Antes morrer do que sermos escravos! [15] Dessarte, o povo, desesperado, também integra a Constituição.

Ferdinand Lassalle enfatiza, pois, que esta é em essência, a constituição de um país: a soma dos fatores reais do poder que regem uma nação[16]. Assim, leciona que, ao se juntarem tais fatores reais numa folha de papel, tem-se o verdadeiro direito – instituições jurídicas – sendo punidos os que atentarem contra tal lei. Mas afirma que esses fatores reais do poder vêm sob forma diplomática na Constituição. Como cada classe (riquíssimos, de posses médias e modestos) pertence à Constituição, cada qual deve possuir certos direitos. Assim, divide-se o sistema eleitoral em três classes, sendo que os grandes capitalistas, embora em menor número, possuem 17 vezes mais influência que os simples cidadãos sem recursos. Ou que estes, junto com os eleitores de posses médias, que não somam um quarto dos cidadãos modestos, possuem poder político como o resto da população. Assim, afirma Lassalle, serão podados os direitos políticos do cidadão modesto e ampliadas as prerrogativas dos grandes capitalistas, mas sem que se mexa na liberdade pessoal do povo.

Ressalta Lassalle que, se o governo quiser conferir aos grandes proprietários da aristocracia tanto poder quanto têm as três classes juntas, não o dirá grosseiramente, mas, sim, irá: Dizer na Constituição: os representantes da "grande propriedade" sobre o solo, que o forem por tradição, e mais alguns outros elementos secundários, formarão uma câmara senhorial, em senado, com atribuições de aprovar ou não os acordos feitos pela câmara dos deputados eleitos pela nação, que não terão valor legal se os mesmos forem rejeitados pelo senado[17].

Segundo Hesse, a norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade, ou seja, sua pretensão de eficácia deve contemplar as condições naturais, técnicas, econômicas e sociais. No entanto, a pretensão de eficácia não se confunde com as condições de sua realização; assim, Hesse ministra que as constituições jurídica e real estão numa relação de coordenação. Elas condicionam-se mutuamente, mas não dependem, pura e simplesmente, uma da outra.

Lassalle afirma, ainda, que se se quiser dar ao rei poderes superiores aos das três classes, inclusive a nobreza, basta redigir um artigo outorgando a ele o poder de nomear os cargos do exército e da marinha, acrescentando que a estes não se exige o juramento de guardar a constituição, e, para solidificar o poder, basta acrescer, que o rei exerce, perante o exército, posição diversa daquela frente às outras instituições. Assim, o exército só se subordinaria ao rei, e não à Constituição, o que enfraqueceria o poder do Estado diante do rei. Isso tudo se deve, segundo Lassalle, ao fato de o exército estar organizado, podendo reunir-se a qualquer hora do dia ou da noite[18], sempre que o rei necessitar. De outro lado, a nação possui um poder em muito superior ao do exército, porém, desorganizado.

Lassalle também ressalta que a nação mesma não possui canhões, embora estes sejam adquiridos com o dinheiro do povo e dos aperfeiçoamentos das ciências que se desenvolvem no seio da sociedade civil[19]. Enfatiza que tais canhões se voltarão para o povo se este se revoltar, e conclui que essas razões explicam por que uma força organizada pode sustentar-se anos a fio, sufocando o poder, muito mais forte, porém desorganizado, do país [20].

Leciona Lassalle: Tenho demonstrado a relação que guardam entre si as duas constituições de um país: essa "constituição real e efetiva", integralizada pelos fatores reais de poder que regem a sociedade, e essa outra "constituição escrita", à qual, para distingui-la da primeira, vamos denominar "folha de papel" [21].

Num segundo momento de sua obra, Lassalle passa a analisar a história constitucionalista, e inicia afirmando que todos os países sempre possuíram e possuirão uma Constituição real e efetiva, isto é, determinada pelos fatores reais do poder, cuja inexistência é inconcebível. Ele ensina que, na França, antes da Revolução Francesa, não existia uma constituição, um documento no qual constassem os direitos do povo e do governo – era pois a expressão simples e clara dos 'fatores reais do poder' que vigoravam na França medieval[22], de forma que se impunha ao povo, impotente, todo tipo de sacrifícios à vontade do legislador. Eram as tradições de fato, assentadas nos precedentes, cuja junção, princípios de direito público, pergaminhos, foros, estatutos etc formou a Constituição escrita do país.

Lassalle lança novo questionamento: De onde provém essa aspiração, própria dos tempos modernos, de possuir uma constituição escria? [23] Inicia sua resposta com a afirmativa de que só pode ter origem, tal aspiração, na transformação dos elementos reais do poder imperantes no país. Exemplifica com uma Constituição feudal, cuja população é escassa e onde os vassalos dependem da nobreza e o príncipe não possui poder suficiente para ir contra esta. Noutra hipótese, da monarquia absoluta, aduz o oposto: a população é grandiosa e nascem, ao mesmo tempo, a pequena burguesia e os grêmios das cidades. Como a população é farta, e a riqueza privada é amplamente fomentada, o príncipe não precisará da nobreza como amparo, de forma que reduzirá as prerrogativas desta, e quando, finalmente, com o tempo, a indústria tiver desenvolvido bastante a riqueza pecuniária e a população tiver crescido de forma que permita ao "príncipe" possuir um "exército permanente", este "príncipe" enviará seus batalhões contra a nobreza [24].

Dessarte, salienta Lassalle que, com a transformação dos fatores reais do poder, transforma-se também a constituição vigente no país: sobre os escombros da sociedade feudal, surge a monarquia "absoluta" [25]. O resultado dessa transformação é a renúncia da nobreza ao crivo do "príncipe", pois não pode mais vencê-lo, de sorte que abandonam seus castelos para viver na residência real, fortalecendo a monarquia em troca de uma pensão. Mas, até o fortalecimento do príncipe com o aumento de seu exército, que será constituído pela força efetiva da própria nobreza, ele não poderá criar tributos sem o consentimento dos nobres, pois ocupa apenas o primeiro posto entre seus iguais hierárquicos [26].

Lassalle, ao encerrar o segundo capítulo de sua obra, ministra que, em virtude de a indústria e o comércio progredirem, a população acompanhará tal desenvolvimento, ganhando força. Em princípio, o príncipe também se fortalecerá com esse crescimento, mas a burguesia crescerá de tal forma que atingirá uma força e contará com uma riqueza não mais superada pelo príncipe, atingindo a consciência coletiva, que compõe a Constituição, e, nesse sentido, ciente de sua força, gritará: Não posso continuar a ser uma massa submetida e governada sem contarem com a minha vontade; quero governar também, e que o "príncipe" reine limitando-se a seguir a minha vontade e regendo meus assuntos e interesses [27]. Ocorrendo tal intento, estará implantada a revolução burguesa.

Caminhando para seu último capítulo, Lassalle destaca a Constituição escrita e a Constituição real. Afirma que, triunfando a revolução, desmorona-se o Direito público, de forma que uma Constituição escrita se faz urgente. Nesse sentido, indaga: Quando podemos dizer que uma "constituição escrita é boa e duradoura"? [28] – ao que responde que esta será duradoura na medida em que "corresponder à constituição real" e tiver suas raízes nos "fatores do poder que regem o país", pois a "folha de papel" sucumbirá perante a constituição real.

Lassalle ressalta, uma vez mais, que o poder do povo é invencível, mas só atua em momentos históricos de grande emoção [30], diferenciando-se do exército do monarca, que, embora em número inferior é organizado, o que garante segurança ao rei, desde que não se inflame a burguesia num só coro. Para que a burguesia triunfasse perenemente, teria que tirar o exército do controle do rei; como não o fez, padecerá dos canhões que são pagos e construídos por ela própria.

Lassalle, buscando então aferir a essência de uma Constituição, analisa algumas conseqüências. A primeira é que, ao exigir da Assembléia Nacional que se ocupasse somente da Constituição, quando da tentativa de transformar o exército do rei num exército popular, a burguesia e a metade da população do país não tinha a mais remota idéia do que real e efetivamente era uma Constituição [31] – ao impedirem a mudança dos fatores reais e efetivos do poder, tornaram a constituição escrita um pedaço de papel.

A segunda conseqüência é que a Constituição escrita (a folha de papel) deve corresponder aos fatos reais e efetivos do poder para subsistir. O rei, em 1848, promulgou a Constituição escrita, que em muito consistia nos anseios da Assembléia Nacional. Porém, como esta se chocava com os fatores reais do poder, ele, em 1849, por meio de lei eleitoral, que instituiu os três grupos eleitorais já mencionados, acabou assegurando-se de instrumentos para reformar a constituição até que se adequasse aos seus interesses reais e ele pudesse jurá-la em 1850 e, uma vez feito o juramento, continuar a deturpá-la, a transformá-la sem pudor [32].

Por fim, a terceira conseqüência é que, quando um partido tem por lema a defesa da Constituição, quer significar que há nesta algo que destoa dos fatores reais e efetivos do poder, pois desnecessário seria tal lema, se a constituição não destoasse de tais fatores e inconcebível que alguém não a respeitasse. Tal clamor por respeito à Constituição, para Lassalle, significa dizer que a Constituição escrita está morta. Conclui afirmando que a "verdadeira" Constituição de um país somente tem por base os fatores reais e efetivos do poder que naquele país vigem [33], enfatizando que, os problemas constitucionais não são problemas de "direito", mas do "poder" [34].

Passemos, agora à descrição da obra de Konrad Hesse, A Força Normativa da Constituição, começando por posicioná-la. Esta obra, base de sua aula inaugural na Universidade de Freiburg-RFA, em 1959, é um dos textos mais significativos do Direito Constitucional moderno [35],e contrapõe-se às reflexões desenvolvidas por Ferdinand Lassalle em 1862.

Hesse, após traçar síntese do pensamento de Lassalle, ressaltando que, segundo este, a Constituição jurídica sucumbe diante da Constituição real, afirma que: Entre a norma fundamentalmente estática e racional e a realidade fluida e irracional, existe uma tensão necessária e imanente que não se deixa eliminar. Para essa concepção do Direito Constitucional, está configurada permanentemente uma situação de conflito: a constituição jurídica, no que tem de fundamental, isto é, nas disposições não propriamente de índole técnica, sucumbe quotidianamente em face da constituição real. (...) Poder-se-ia dizer, parafraseando as conhecidas palavras de Rudolf Sohm, que o Direito Constitucional está em contradição com a própria essência da constituição [36].

Hesse salienta que se a Ciência da Constituição não constitui nada além de justificar as relações de poder dominante [37], não há mais como diferenciar o Direito Constitucional, como ciência normativa, da Sociologia e da Ciência Política, pois estaria descaracterizado como ciência normativa. Diz isso por entender que a afirmação de que a Constituição real prepondera sobre a jurídica representa a negação do Direito Constitucional. Em outras palavras quer dizer: para quê Direito Constitucional, ou Constituição jurídica expressa, se as situações fáticas, substanciadas nos fatores do poder real, sempre hão de sobrelevar-se?

Entretanto, Hesse leciona que tais concepções careceriam de fundamento se se considerasse que a constituição contém, ainda que de forma limitada, uma força própria, motivadora e ordenadora da vida do Estado. A questão que se apresenta diz respeito à força normativa da constituição [38] ou seja, se a Constituição possuísse sua própria força, independente das questões meramente políticas, restaria incólume diante das situações fáticas. Hesse, então, passa a buscar resposta às seguintes indagações: Existiria, ao lado do poder determinante das relações fáticas, expressas pelas forças políticas e sociais, também uma força determinante do Direito Constitucional? Qual o fundamento e o alcance dessa força do Direito Constitucional? Não seria essa força uma ficção necessária para o constitucionalista, que tenta criar a suposição de que o Direito domina a vida do Estado, quando, na realidade, outras forças mos-

tram-se determinantes? [39]

Para Hesse, a tentativa de resposta a esses questionamentos deve partir do condicionamento recíproco existente entre a Constituição jurídica e a realidade político-social [40]. Assim, ministra Konrad Hesse que se deve considerar em conjunto a ordenação jurídica e a realidade política e social, pois uma visão unilateral levaria a considerar a ordenação jurídica como vigente ou derrogada, assim como a exclusiva consideração da realidade política e social retiraria a percepção do problema em sua totalidade ou desconsideraria o significado da ordenação jurídica. Hesse enfatiza que tais destaques são relevantes, pois o pensamento constitucional, marcado tanto pelo positivismo jurídico quanto pelo sociológico, apregoa o distanciamento entre a norma e a realidade.

Segundo Hesse, a norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade [41], ou seja, sua pretensão de eficácia deve contemplar as condições naturais, técnicas, econômicas e sociais. No entanto, a pretensão de eficácia não se confunde com as condições de sua realização [42]; assim, Hesse ministra que as constituições jurídica e real estão numa relação de coordenação. Elas condicionam-se mutuamente, mas não dependem, pura e simplesmente, uma da outra [43].

Quanto maior a realização das pretensões de eficácia da Constituição jurídica, maior sua força normativa. Hesse deixa patente que a Constituição jurídica deve ater-se à realidade, no que consiste sua limitação, e salienta que toda Constituição, ainda que considerada como simples construção teórica, deve encontrar um "germe material de sua força vital" no tempo, nas circunstâncias, no caráter nacional, necessitando apenas de desenvolvimento [44]. Dessa forma, a referida Constituição não logra produzir nada que já não esteja assente na natureza singular do presente [45].

Embora para Hesse a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas [46], e a sua força ativa resulta justamente na efetiva realização dessas tarefas, mesmo que em detrimento de outros juízos de conveniência. Sacramenta o autor que, quando na consciência geral, mormente na consciência dos guardiões da ordem constitucional, se fizer presente a necessidade da efetivação de tais tarefas, estará presente a vontade da Constituição [47].

A vontade da Constituição, que consistirá na exteriorização de sua força normativa, possui três pilares. O primeiro baseia-se na compreensão da necessidade e do valor de uma ordem normativa inquebrantável [48], o segundo na compreensão de que essa ordem constituída é mais do que uma ordem legitimada pelos fatos [49], terceiro, na consciência de que essa ordem não logra ser eficaz sem o concurso da vontade humana [50].

> (...) a Constituição Cidadã, de 1988, está sendo retalhada de emendas e, embora já somem 40, ainda há mais 1.200 projetos de emendas à Constituição apresentados para análise no Congresso Nacional, em 15 anos de vigência. Assim, certo estava Konrad Hesse, ao afirmar que as constantes revisões tiram a confiança, a estabilidade, a inquebrantabilidade da Constituição e enfraquece sua força normativa, bem como fortalece o emprego do Direito Privado como instrumento seguro e sólido para as mais diversas situações fáticas.

Assimilando os fatores reais do poder, de Lassalle, Hesse afirma como pressuposto de desenvolvimento da Constituição a correspondência desta à natureza singular de sua força normativa, bem como à incorporação do estado espiritual de seu tempo [51], o que permitirá sua defesa pela consciência geral. Um segundo pressuposto é a possibilidade de a Constituição adequar-se às mudanças desse estado espiritual, devendo limitar-se, se possível, ao estabelecimento de alguns "poucos princípios fundamentais" [52] – ou seja, Hesse objetiva uma Constituição genérica e flexível. Por fim, afirma que a Constituição deve conter os princípios fundamentais e, de outro lado, os deveres, sob pena de ultrapassar os limites da força normativa, de forma que a realidade derrogaria os princípios fundamentais, se apresentados de forma absoluta.

Para Hesse, todos devem partilhar da práxis da Constituição, não apenas de seu conteúdo. Destaca: Aquilo que é identificado como vontade da Constituição deve ser constantemente preservado, mesmo que, para isso, tenhamos de renunciar a alguns benefícios, ou até, a algumas vantagens justas. Quem se mostra disposto a sacrificar um interesse em favor da preservação de um princípio constitucional, fortalece o respeito à constituição e garante um bem da vida indispensável à essência do Estado, mormente o Estado democrático [53].

Hesse salienta que o desrespeito aos princípios constitucionais provocam lesões maiores que apenas seu mero desrespeito. Também alerta que as constantes revisões constitucionais se apresentam maléficas para a força normativa da Constituição, pois, aparentemente, atribui-se maior valor às exigências de índole fática do que a ordem normativa vigente [54]. As reformas afetam diretamente a confiança na inquebrantabilidade da Constituição, debilitando sua força. Além das considerações acima, Hesse leciona que a interpretação tem significado decisivo para a consolidação e preservação da força normativa da constituição. A interpretação constitucional está submetida ao princípio da ótima concretização da norma [55]. A interpretação deve conciliar os fatos concretos da vida com as proposições normativas constitucionais. Se estas não se adequam àqueles, imperativo uma revisão constitucional. Essa dinâmica possibilita a estabilidade da Constituição.

A constituição, afirma Hesse, mostrará sua força normativa em tempos difíceis. Nesse escólio, Hesse encerra que a constituição jurídica não significa simples pedaço de papel [56], nem se afigura impotente para dominar, efetivamente, a distribuição de poder [57], conforme lições de Lassalle e Jellinek, respectivamente, uma vez que, segundo ele, a constituição não deve ser considerada, necessariamente a parte mais fraca. Ao contrário, existem pressupostos realizáveis que, mesmo em caso de confronto, permitem assegurar a força normativa da constituição [58].

O Direito Constitucional coaduna-se com a natureza da Constituição – aliás, salienta o autor, o Direito Constitucional deve conscientizar-se da normatividade constitucional e da relação entre direito e realidade, se não

quiser faltar com o seu objeto [59]. Em síntese: O Direito Constitucional deve explicitar as condições sob as quais as normas constitucionais podem adquirir a maior eficácia possível, propiciando, assim, o desenvolvimento da dogmática e da interpretação constitucional. Portanto, compete ao Direito Constitucional realçar, despertar e preservar a vontade da constituição, que indubitavelmente constitui a maior garantia de sua força normativa [60].

Konrad Hesse finda sua obra enfatizando que, embora a Constituição normativa e seus princípios ganhem significado superior, inclusive com cortes constitucionais, não se pode olvidar certa preponderância do Direito Privado e que nem sempre predomina, nos dias atuais, a tendência de sacrificar interesses particulares com vistas à preservação de um postulado constitucional [61], alertando ainda, que a própria Lei Fundamental não está plenamente consolidada na consciência geral [62].

De ambos os autores expostos, podemos destacar importantes considerações para o constitucionalismo. Para Ferdinand Lassalle, em síntese, a Constituição jurídica não possui valor, pois os fatores reais do poder sempre hão de sobrepor-se. A Constituição real prepondera sobre a jurídica, de forma que não há qualquer força normativa desta para que possa se sustentar diante das exigências opostas pelos fatores reais do poder. Em Lassalle, percebe-se que a força, seja bélica ou da consciência coletiva, é que representa o amparo da Constituição real, no sentido de que a Constituição jurídica quedase sempre que os detentores do poder entenderem por bem que a Constituição não se aplica a determinada situação fática.

Konrad Hesse, por sua vez, a bem da verdade, vem apresentar a essência de uma Constituição. Ele destaca que a constituição jurídica imprescinde da realidade presente. Ora, de nada adiantaria, segundo o pensamento deste autor, acrescer à Constituição jurídica normas e princípios constitucionais que não possuem reflexo no seio da sociedade. A Constituição, portanto, deve refletir o que a sociedade, em seus mais variados aspectos, apresenta como valor, para que possa ser aplicada e possua eficácia sem a necessidade de imposições bélicas, mas pela vontade popular, que, grosso modo, é a vontade da Constituição.

Atraindo os referidos textos, clássicos do constitucionalismo mundial, para o ordenamento jurídico brasileiro vigente, pode-se fazer alguns destaques. O primeiro é que a Constituição Cidadã, de 1988, está sendo retalhada de emendas e, embora já somem 40, ainda há mais 1.200 projetos de emendas à Constituição apresentados para análise no Congresso Nacional, em 15 anos de vigência. Assim, certo estava Konrad Hesse, ao afirmar que as constantes revisões tiram a confiança, a estabilidade, a inquebrantabilidade da Constituição e enfraquece sua força normativa, bem como fortalece o emprego do Direito Privado como instrumento seguro e sólido para as mais diversas situações fáticas.

Como segundo destaque, a constante troca de Constituição. O Brasil altera suas Constituições, em média, a cada duas décadas. Já se encontram 199 assinaturas, apenas na Câmara dos Deputados, requerendo Assembléia Constituinte Revisora para 2007, sob a alegação de que a Constituição de 1988 já está desatualizada, o que configura o erro a que Hesse também já aduziu. O parlamento pátrio entende que tudo deve estar contido nas normas constitucionais, o que representa um equívoco. Vide a Constituição dos Estados Unidos da América, que, em poucos preceitos, e com grande flexibilidade possibilitam àquela nação uma ordenação jurídica sem igual.

Não se permite, no Brasil, a maturação da Constituição, pois, quando a população adquire consciência de seus direitos, nela expressos, modifica-se o texto, de forma que mais de uma década será necessária para que a "consciência geral" conheça e compreenda a Lei Fundamental. Saliente-se, neste escólio, que a Constituição brasileira vigente é considerada uma das mais modernas do mundo.

Dessarte, entende-se que a Constituição não consiste numa mera folha de papel, mas sim, possui força normativa capaz de agir mesmo em detrimento dos poderes presentes no Estado. Para tanto, imperativo que seja feita uma hermenêutica constitucional das possibilidades da constituição.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, veio romper com um regime ditatorial – mais, com um sistema jurídico fechado no individualismo, no dogmatismo civilista, na sobrelevação do patrimônio econômico em detrimento da pessoa humana. Não se trata, pois, de mera carta política como outras que existiram no território brasileiro e, comparativamente, que há em demais Estados soberanos, mas sim, de verdadeira lex fundamentalis, no sentido lato que se faz subjacente a tal expressão.

A Constituição de 1988 é considerada como a Constituição Cidadã, graças à incomparável e inédita extensão de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no País. Os direitos fundamentais, tamanhos que são, encontram-se em um específico título (II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais), que compreende treze artigos (5º a 17). Exemplificando a importância deste texto constitucional, a despeito de outros artigos, o art. 5º, sozinho possui 78 incisos com direitos e garantias, além de dois parágrafos que dão aplicação imediata aos direitos fundamentais, bem como possibilitam a inclusão de novos direitos não disciplinados explicitamente no corpo constitucional. Tais direitos e garantias fundamentais traduzem a realidade singular do presente.

Destarte, tem-se que a Constituição Federal vigente, ao garantir os direitos sociais – educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção a maternidade e infância e assistência aos desamparados – bem como assegurar a livre associação profissional, o sufrágio universal pelo voto direto e secreto, e a soberania popular mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular, vedando, ainda, a cassação de direitos políticos e permitindo a liberdade partidária, ampara, pois, o cidadão brasileiro num Estado democrático de Direito caracteristicamente social.

Para que a Constituição possa atingir sua eficácia, é necessário divorciar-se das concepções engessadoras próprias de um estudo bancário para que, com maior sapiência, possa o aplicador do Direito interpretar a lei infraconstitucional e, principalmente, traduzir, mediante a hermenêutica constitucional [63] o caminho para a realização da justiça. E é nesse sentido que Gomes, com acertada precisão, enfatiza que: Aplicar o Direito, em um Estado de Direito democrático, significa "aplicar" antes de tudo a Constituição. Diante desta, todos os poderes constituídos e demais leis devem se curvar. E para aplicá-la deverá o juiz interpretá-la, segundo os ensinamentos, princípios, da "hermenêutica constitucional', entendida como especialidade da "hermenêutica jurídica". Ao adotar

como meta a aplicação dos princípios e regras constitucionais e dos princípios da "hermenêutica jurídica constitucional", o magistrado muito se distancia daquela postura de falsa "neutralidade" tão ao gosto da escola da exegese, para se tornar um autêntico concretizador dos "valores" que são, ao mesmo tempo, "os fundamentos" e "objetivos" do "Estado de Direito democrático". Sob a égide dos "princípios" que orientam este, o juiz torna-se um importante "sujeito ativo" na "aplicação" e "elaboração" do Direito, ou seja, um efetivo participante da 'construção de uma sociedade autenticamente democrática" [64].

Para uma melhor interpretação, tem-se que a hermenêutica estremada apenas nos métodos literal, histórico, sistemático e teleológico já não traduz mais com fidelidade a vontade constitucional e a necessidade societária. Assim, necessária a valorização de cânones da hermenêutica constitucional, que se diferenciam da hermenêutica jurídica geral, dado que a Constituição apresenta normas mais abertas que a legislação infraconstitucional, exigindo interpretação específica, distante dos processos antigamente ancorados, sobremaneira, na pura exegese da norma. Nesse escólio, alguns cânones hermenêuticos se sobressaltam, ganhando coro, tais como os seguintes princípios: da supremacia, da unidade, da máxima efetividade, da concordância prática ou harmonização e da conformidade constitucional das leis.

Por consistirem em princípios de interpretação constitucional indispensáveis e já uníssonos na doutrina, imperativo um aprofundamento maior sobre o estudo de tais cânones. Um dos mais importantes é o **princípio da supremacia da Constituição**, que impõe a Constituição Federal de 1988 como baliza central para a aplicação do Direito. Gomes, nesta senda, delimita o referido cânone expressando que diante do princípio da "supremacia da Constituição", o intérprete assume como postulado que, em matéria de direito positivo, nenhuma norma é superior à de natureza constitucional [65].

Ainda nesse sentido, esclarece Kelsen: A norma que regula a produção é a norma superior, a norma produzida segundo as determinações daquela é a norma inferior. A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre esta outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental – pressuposta. A norma fundamental – hipotética, nestes termos – é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade dessa interconexão criadora. Se começarmos levando em conta apenas a ordem jurídica estatal, a constituição representa o escalão de Direito positivo mais elevado[66].

Embora aparentemente simplista, e mesmo óbvio, tem-se que a Constituição Federal de 1988 até hoje não é aplicada. E não fosse factual tal asserção, ainda não se estaria discutindo os direitos humanos elementares já no terceiro milênio, há 15 anos de existência do Texto Maior, inclusive já se cogitando de sua alteração geral, ou modificação por um novo texto, o que não é de surpreender, uma vez analisado o período de vigência das constituições anteriores.

A supremacia da Constituição deve, pois, ser respeitada, valorizando-se o texto constitucional não apenas como uma mera folha de papel[67], cujo conteúdo é desprezado, mas, sim, como verdadeira lei fundamental[68], ainda que em detrimento de interesses outros, mormente políticos. Objetiva-se, assim, a efetividade constitucional, em especial o cumprimento das disposições fundamentais. É o que leciona Streck: Na verdade, o que se pretende é que os mecanismos constitucionais postos à disposição do cidadão e das instituições sejam utilizados, eficazmente, como instrumentos aptos a evitar que os poderes públicos disponham livremente da constituição. A força normativa da Constituição não pode significar a opção pelo cumprimento ***ad hoc*** de dispositivos "menos significativos" da lei maior e o descumprimento sistemático daquilo que é mais importante – o seu núcleo essencial, fundamental. É o mínimo a exigir-se, pois [69]!

Não há, portanto, que se cogitar da igualdade entre legislações infraconstitucionais e disposições constitucionais. A supremacia da Constituição Federal obriga a todos – operadores do Direito, poder público e setor privado – o atendimento de seus comandos, que imperam com força singular. Saliente-se que o estudo em questão encerra apenas a discussão hierárquica da esfera jurídica estatal, razão pela qual não se pormenorizam acerca dos conceitos da norma fundamental[70], de Hans Kelsen, para quem o ápice normativo ainda teria uma escala superior à Constituição jurídica.

Prosseguindo, outro cânone da hermenêutica constitucional é o princípio da unidade da constituição. Para Gomes, esse princípio exige do intérprete a compreensão desta como um todo normativo, sistema constitucional, composto de "princípios" e "regras", que se harmonizam a visar à realização dos 'fins' estabelecidos no texto constitucional [71]. No mesmo sentido enfatiza Farias: A constituição deve ser interpretada não como normas isoladas, em tiras separadas, mas como um sistema de regras e princípios, a fim de se evitar contradições. (...) Além disso, a constituição deve ser considerada como uma unidade 'hierárquico-normativa', o que significa que todas as normas contidas na constituição têm igual dignidade (não há hierarquia entre as normas pertencentes à constituição quanto à validade, prevalência, etc.) [72].

Do mesmo modo que não é lícito ao advogado, em defesa de seu cliente, selecionar ardilosamente um trecho específico de uma ementa jurisprudencial que favoreça o posicionamento de sua peça de defesa, omitindo os trechos que lhe desfavoreçam, também não se deve interpretar a Constituição de forma segmentária, estanque, abstraindo a essência que se vislumbra em seu conteúdo sistemático, sob pena de contrariar os fundamentos republicanos, presentes no art. 1º, assim como os objetivos fundamentais, constantes no art. 3º.

Salutar destacar nesse contex-

to – dada a necessidade de uma unicidade das normas constitucionais, bem como a relevância das discussões sobre haver normas constitucionais inconstitucionais – as seguintes palavras de Bachof: Ao meu ver, nenhuma diferença faz aqui que essas normas constitucionais sejam importantes ou menos importantes, não me parecendo possível considerar inconstitucional uma norma da constituição de grau inferior, em virtude da sua pretensa incompatibilidade com o "conteúdo de princípio da constituição" (Geise), desde que este conteúdo de princípio da constituição seja ainda produto de uma "autônoma" criação de direito.

(...)

Ora, no caso de contradição aparente entre um princípio constitucional e uma norma singular da constituição, tal vontade só pode em princípio ser entendida, ou no sentido de que o legislador constituinte quis admitir essa norma singular como exceção à regra, ou no de que negou, pura e simplesmente, a existência de semelhante contradição [73].

Tem-se, assim, que há plena harmonia entre as normas constitucionais, não ensejando discussões maiores acerca da temática de sua inconstitucionalidade, uma vez não se tratar de objeto específico deste estudo, bem como, por realmente entender-se que não há tais inconstitucionalidades, o que se traduz num elemento maior para a supremacia e unidade da constituição. Significa dizer, também, que o aplicador do Direito não enfrentará óbices no emprego da lex fundamentalis no exercício de sua atividade, atentando-se sempre para o princípio em comento, evitando-se, portanto, o retalhamento do texto constitucional, o que representaria seu enfraquecimento.

Especial destaque, dentre os cânones da hermenêutica constitucional, destina-se ao **princípio da máxima efetividade da constituição**. Para Gomes, pelo "princípio da efetividade", o intérprete é convocado a contribuir para a concreção no plano fático dos valores previstos na Carta Magna, de tal sorte que as palavras nesta presentes não se tornem "letra morta" [74].

Embora aparentemente simplista, e mesmo óbvio, tem-se que a Constituição Federal de 1988 até hoje não é aplicada. E não fosse factual tal asserção, ainda não se estaria discutindo os direitos humanos elementares já no terceiro milênio, há 15 anos de existência do Texto Maior, inclusive já se cogitando de sua alteração geral, ou modificação por um novo texto, o que não é de surpreender, uma vez analisado o período de vigência das constituições anteriores.

Os advogados que estão na ativa, com um status já sedimentado, que possuem maior presença junto aos foros de todo o território nacional, bem como grande parcela dos representantes do Ministério Público e da magistratura, formaram-se quando da vigência da Emenda Constitucional de 1969. Mais, formaram-se em tempos difíceis de ditadura, onde o ensino bancário, mormente a cátedra de Direito Constitucional, desconhecia no solo brasileiro, em seus estudos pretéritos, a existência de uma Constituição semelhante à de 1988, hoje vigente, mas que à época representava apenas uma utopia.

A formação de operadores jurídicos sob os auspícios de um sistema positivista, legalista, dogmático, e cujo conhecimento constitucional não impunha grande atenção, diante da prevalência da codificação civilista, assim como da inexpressividade das Constituições pretéritas, ressalvadas as exceções, como a de 1946, motivou uma conduta segundo as concepções do antigo sistema jurídico, no qual o Código Civil de 1916 se impunha no ordenamento jurídico em igualdade com as normas constitucionais.

A Constituição Cidadã, promulgada após uma pressão popular e um forte movimento político, que pregavam as "Diretas Já", trouxe consigo uma revolução social, rompendo drasticamente com o anacrônico sistema anteriormente vigente. Como já afirmado acima, a presente Carta Maior passou a proporcionar direitos e garantias constitucionais nunca antes postos à aplicabilidade imediata, conforme se depara do disposto no parágrafo primeiro do artigo 5º da Lei Fundamental. Entretanto, em que pesem os avanços constitucionais, levando a Constituição pátria a ser considerada excelência entre os demais ordenamentos alienígenas, os operadores estagnaram-se no sistema arcaico, retirando a importância das normas constitucionais.

É em face dessa neutralidade jurídica, por temer-se o novo, ou por receio de desapegar-se da aparente segurança jurídica do velho, que se exige um novo atuar jurídico. Para tanto, pejorativa a hermenêutica constitucional, com a valorização de cânones como o que se comenta, com o intuito de promover a eficácia das normas constitucionais. Nesta senda, Farias salienta que: Podemos ainda extrair do princípio da máxima efetividade da constituição as seguintes conseqüências hermenêuticas: Eficácia jurídica direta da constituição: a Constituição é suscetível de aplicação direta e imediata em relação a todos os casos submissíveis nas suas hipóteses de incidência. Sob esse aspecto, a onstituição não apresenta diferenças com relação às outras normas infraconstitucionais, a não ser pelo seu caráter de norma de mais alto nível no ordenamento jurídico.

A constituição como guia para interpretação de todas as normas do ordenamento jurídico: a interpretação das normas infraconstitucionais, a partir das regras e dos princípios constitucionais, abre perspectivas imensas para o trabalho hermenêutico. Afinal de contas, uma das finalidades principais das normas infraconstitucionais é justamente concretizar, densificar, realizar a constituição.

Força revogadora da constituição: sendo a constituição a norma de hierarquia superior no ordenamento jurídico, todas as demais normas deverão ser conforme a constituição, sob pena de serem declaradas inválidas ou nulas [75].

Extrai-se do exposto que a Constituição possui aplicação direta e imediata e que esta permite uma interpretação aberta das normas infraconstitucionais, obstaculizando, ainda, o emprego de normas infraconstitucionais que destoem de seu texto. Neste escólio, tem-se que, por mais radical que se possa parecer, é perfeitamente viável – mais, desejável até, sob o aspecto jurídico – que a Constituição Federal ampare exclusivamente as pretensões e resistências, além das decisões de qualquer demanda judicial ou contencioso administrativo, pois possui aplicação imediata, é suprema dentro do ordenamento jurídico pátrio e seu conteúdo, por ser extenso, possibilita o aquartelamento de inúmeras situações conflituosas.

Não se está radicalizando, impondo a denegação da codificação existente das leis infraconstitucionais ou mesmo das legislações infralegais. Mas nega-se, veementemente, qualquer intenção de sobrelevar normas infraconstitucionais, marcadas pelo positivismo jurídico anacrônico e injusto, com o intuito de favorecer o capital ou os bens materiais em geral, em detrimento das normas constitucionais que sobrepõem o ser hu-

mano sobre todo o sistema burocratizante e sobre o preciosismo materialista.

A Nação exige com urgência o atendimento de seus clamores, e os operadores do Direito possuem o dever de responder a estes. Necessitam, pois, reeducar-se para o espírito da Constituição Cidadã. Já se faz imperativa, assim, a atenção sagaz para o Preâmbulo da lex fundamentalis, que é rico em seus dizeres ao preceituar que: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil [76].

Como ficar inerte diante de uma Constituição promulgada pelo povo – fonte de todo poder, e representado pelos constituintes – que institui um Estado democrático, que objetiva assegurar o efetivo exercício dos direitos sociais e individuais, que eleva a igualdade e a justiça a valores supremos de uma sociedade que se espera seja fraterna e sem preconceitos, trilhada sobre a harmonia social, pacífica por natureza e sob a proteção divina?

O preâmbulo constitucional apenas abre os horizontes da consagração material dos direitos e garantias fundamentais, razão maior para o asserto de que se trata de uma Constituição Cidadã. Após o referido preâmbulo, o texto constitucional inicia disciplinando os princípios fundamentais (arts. 1º a 4º) da República Federativa do Brasil. E, ao instituir o Estado democrático de Direito, salienta que este tem como alguns de seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e a soberania popular (art. 1º). Ora, se a Constituição é suprema, como negar, por exemplo, aplicabilidade ao princípio da dignidade da pessoa humana quando da análise de cada caso em concreto, principalmente naqueles em que o homem disputa seu espaço com a burocracia, com os textos infraconstitucionais ou com o capitalismo?

A escusa de que as normas e mesmo os princípios constitucionais são apenas programáticos, quando estes viabilizam a efetiva possibilidade de se materializar a justiça em favor dos que estão oprimidos pelo sistema, não pode prosperar. Não há o que retorcer da interpretação de dignidade da pessoa humana, ou de cidadania. Ademais, imprescindível ater-se ao comando constitucional que exige, segundo o artigo 5º, §1.º, que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Qualquer postergação representa uma decisão desprovida de validade, pois fere o que há de mais indiscutível no ordenamento jurídico, isto é, os princípios e normas constitucionais.

Interessante mencionar, ainda, que, segundo o art. 3º da Constituição Cidadã, a República Federativa do Brasil objetiva fundamentalmente construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Por constituírem objetivos, tem-se logo que não se pode desconsiderá-los ou afrontá-los quando da aplicação do Direito, pois tal atitude representa uma afronta às diretrizes da República brasileira.

Dois cânones ainda merecem menção, o princípio da concordância prática ou da harmonização e o princípio da interpretação das leis em conformidade com a Constituição, que, por si só, se traduzem. O primeiro busca solucionar os problemas de eventual colisão de direitos fundamentais. Farias afirma que, como não há hierarquia entre os bens ou valores protegidos pela constituição, a solução no caso de conflito será o condicionamento recíproco de modo a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre os valores[77]. O segundo cânone, por sua vez, consiste num controle de constitucionalidade, que, para Farias, significa que, dentre as várias interpretações possíveis, deve-se preferir aquela que esteja de acordo com a constituição e, obviamente, rejeitar a interpretação que a contraria[78].

O estudo da hermenêutica constitucional, por si só, ensejaria um estudo singular. Entretanto, o que se objetivou, nesta comunicação, foi apenas destacar a atenção para a necessidade de uma nova ótica do texto e do contexto constitucionais, buscando afirmar que a Constituição Federal possui, sim, força normativa.

## NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

1 BASTOS, Aurélio Wander. *In* prefácio à obra de Ferdinand Lassalle. *A Essência da Constituição*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. X-XI.
2 Idem, p. 12.
3 Idem.
4 Idem, p. 13.
5 Idem.
6 Idem, p. 15.
7 Idem, p. 13.
8 LASSALE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 8 e ss.
9 LASSALLE, *op. cit.* p. 10.
10 Idem.
11 Idem, p. 11.
12 Idem, p. 11.
13 Idem, p. 12.
14 Idem, p. 14.
15 Idem, p. 17.
16 Idem.
17 Idem, p. 20.
18 Idem, p. 22.
19 Idem.
20 Idem, p. 23.
21 Idem.
22 Idem, p. 26.
23 Idem, p. 28.
24 Idem, p. 30.
25 Idem, p. 31.
26 Idem, p. 29.
27 Idem, p. 32.
28 Idem, p. 33.
29 Idem.
30 Idem, p. 34.
31 Idem, p. 36.
32 Idem, p. 38.
33 Idem, p. 40.
34 Idem.
35 MENDES, Gilmar Ferreira. *In* prefácio à obra de Konrad Hesse. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: SAFE, 1991. p. 5.
36 HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: SAFE, 1991. p.10 e ss.
37 Idem, p. 11.
38 Idem.
39 Idem, p. 11 e ss.
40 Idem, p. 13.
41 Idem, p. 14.
42 Idem, p. 15.
43 Idem.
44 Idem, p. 17.
45 Idem, p. 18.
46 Idem, p. 19.
47 Idem.
48 Idem.
49 Idem.
50 Idem.
51 Idem, p. 20.
52 Idem, p. 21.
53 Idem, p. 22.
54 Idem.
55 Idem.
56 Idem, p. 25.
57 Idem.
58 Idem.
59 Idem, p. 26.
60 Idem, p. 27.
61 Idem, 29.

62 Idem.
63 Segundo Camargo (2001, p. 15), *a hermenêutica jurídica refere-se a todo um processo de interpretação e aplicação da lei que implica na compreensão total do fenômeno que requer solução*; e destaca que, *a origem do termo hermenêutica tem como referência Hermes, o enviado divino que na Grécia antiga levava a mensagem dos deuses aos homens, significa trazer algo desconhecido e inteligível para a linguagem humana. O verbo* "hermeneuein", *usualmente traduzido como 'interpretar', e o substantivo* "hermeneia", *como interpretação, significam transformar aquilo que ultrapassa a compreensão humana em algo que essa inteligência consiga compreende*r. (p. 24)
64 GOMES, Sérgio L. *Hermenêutica jurídica e constituição no Estado de Direito democrático*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 59 e ss.
65 Idem, p. 49 e ss.
66 KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito.* Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 247.
67 A referência da constituição como "folha de papel" é atribuída comumentemente a LASSALLE, *op. cit.*, p. 23, segundo o qual trata-se de uma *alusão à célebre frase de Frederico Guilherme IV, que disse: 'Julgo-me obrigado a fazer agora, solenemente, a declaração de que nem no presente nem para o futuro permitirei que entre Deus do céu e o meu país se interponha uma folha de papel escrita como se fosse uma Segunda Providência* (p. 23).
68 Segundo CLÈVE, Clèmerson Merlin (*A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 20 e ss.), a imputação da *constituição como Lei Fundamental implica não apenas o reconhecimento da supremacia da Constituição na ordem jurídica, mas, igualmente, a existência de mecanismos suficientes para garantir juridicamente (eis um ponto importante) essa referida qualidade. A supremacia, diga-se logo, não exige apenas a compatibilidade formal do direito infraconstitucional com os seus comandos definidores do modo de produção das normas jurídicas, mas também a observância de sua dimensão material*.
69 STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica ao Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 117.
70 Acerca do estudo da norma fundamental, interessante a lição de BOBBIO, Norberto (*Teoria do Ordenamento Jurídico,* Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10 ed., Brasília: UnB, 1997, p. 58 e ss.), que afirma: *Dado o poder constituinte como poder último, devemos pressupor, portanto, uma norma que atribua ao poder constituinte a faculdade de produzir normas jurídicas: "essa norma é a norma fundamental". A norma fundamental, enquanto, por um lado, atribui aos órgãos constitucionais poder de fixar normas válidas, impõe a todos aqueles aos quais se referem as normas constitucionais o dever de obedecê-las.* E acrescenta: *O fato de essa norma não ser expressa não significa que não exista: a ela nos referimos como o fundamento subentendido da legitimidade de todo o sistema* (p. 60).
71 GOMES. *op. cit.* p. 48 e ss.
72 FARIAS, Edilsom. Hermenêutica Constitucional. *Revista Seqüência*. Florianópolis, n. 38, p. 78, jul. 1999.
73 BACHOF, Otto. *Normas Constitucionais Inconstitucionais?* Trad. José Manuel M. Cardoso da Costa. Coimbra: Almedina, 1994. p. 57 e ss.
74 GOMES. *op. cit.* p. 48.
75 FARIAS, *op. cit.* p. 81 e ss.
76 Segundo João Barbalho (*apud* MARÇAL, Patrícia F. *Estudo Comparado do Preâmbulo da Constituição Federal do Brasil,* Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 29): *O preâmbulo enuncia por quem, em virtude de que autoridade e para que fim foi estabelecida a Constituição. Não é uma peça inútil ou de mero ornato na construção dela: as simples palavras que o constituem resumem e proclamam o pensamento primordial e os institutos dos que a arquitetaram*.
77 FARIAS. *op. cit.* p. 82.
78 Idem, *op. cit.* p. 82.

Artigo recebido em 16/11/2004.

**ABSTRACT**

The author presents *The Essence of the Constitution*, by Ferdinand Lassalle, and *The Normative Power of the Constitution*, by Konrad Hesse, pointing out, from the first one, the material and sociological concept of"real factors of power" and, from the second one, the urgency of ruling by the so-called "juridical constitution" as well as the importance of the Constitutional Law with its own hermeneutics.

He criticizes the instability of the Brazilian constitutions, which have always changed with exaggerated frequency. The current one, despite being recent, has already had amendments to the extent that its normative power has been threatened by the isolated fulfillment of the Private Law.

In defense of the 1988 Constitution, he argues that its social and democratic nature justifies, on the other hand, the compliance with the Law in the light of the Fundamental Law. That is only made possible through modern constitutional hermeneutics, whose principles he finally examines, highlighting the followings: supremacy, unit and maximum effectiveness.

KEYWORDS – Constitutional Law – Brazilian; constitution – normative power, effectiveness, real, juridical; Ferdinand Lassalle; Konrad Hesse; hermeneutics, interpretation – constitutional; constitutional principle.

**Alexandre Sturion de Paula** é Advogado em Londrina-PR.